



Diário Oficial do **Município**

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Ano XIV - Edição nº 01741 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio publica



Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
DDB958E3BE85F8617628230B6AD89D4E

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

SUMÁRIO

- AVISO DE RECURSO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA 01/2022.
- DECRETO Nº 023, DE 1º DE AGOSTO DE 2022 - Regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos.
- NOTIFICAÇÃO.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Concorrência



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO
Secretaria Municipal de Teodoro Sampaio
Coordenação de Licitações e Contratos

AVISO RECURSOS CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2022

Ficam disponibilizados os recursos apresentados pelas licitantes, referente a **Concorrência Pública nº 01/2022**, cujo objeto é a “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL BARÃO DO BOM JARDIM NO MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO – BA**, seguindo o critério de menor preço global”, de logo, concedendo prazo de **05 (cinco) dias** para que, caso queira(m), seja(m) apresentada(s) a(s) respectiva(s) contrarrazões recursais.

Teodoro Sampaio, 29 de julho de 2022.

Joseval Silva de Argolo Azevedo
Presidente da COPEL
Portaria nº 006/2022

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ nº 13.824.248/0001-19
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio - BA | Telefone (75) 3237-2137
licitacaocontrato216@gmail.com / www.teodorosampaio.ba.gov.br

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
077AB1B661BC60CÁ6EF43ACE9B59E98C

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



DAM CONSTRUTORA INCORPORADORA EIRELI-EPP

EXM. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO - BAHIA

Concorrência Pública nº 001/2022

Processo licitatório nº 061/2022

DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.546.061/0001-06, com sede na Praça Cazuzza Machado, nº 03, 1º andar, sala 02, Centro, São Gonçalo dos Campos-BA, CEP: 44.330-000, por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no Art. 109, I, alínea “a” da Lei 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, por fim decida, por consequência, pela habilitação da signatária.

1. DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 21 (vinte e um) dias do mês de julho de 2022.

Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



DAM CONSTRUTORA INCORPORADORA EIRELI-EPP

data de 28 de julho do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

1.2 Do Interesse Recursal

O interesse em recorrer de decisão em um certame licitatório, permeiam os fatos ocorridos na sessão e as decisões tomadas pela Comissão na pessoa do presidente. No presente caso a Recorrente foi inabilitada do certame, o que por si só já pressupõe o interesse em recorrer.

1.3 Da Legitimidade Recursal

A presente peça de recurso é interposta por sociedade empresária, participante do certame, dessa forma devidamente credenciada, o que lhe atesta a sua legitimidade.

Presente assim os pressupostos recursais.

2. DOS FATOS SUBJACENTES

A Recorrente atendendo ao chamado desse Município para o certame licitatório veio participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrivente inabilitada sob a alegação de que a recorrente não atendeu as exigências editalícias em relação:

- a) Item 7.6.3 Qualificação Técnica – Gradil modulado atestado de capacidade técnica.

Dessa forma, esta licitante optou por interpor recurso, em decorrência de tal inabilitação injusta.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



DAM CONSTRUTORA INCORPORADORA EIRELI-EPP

Obs: Inabilitou 10 empresas e habilitou somente 03 empresas, a Comissão não deu chance para que houvesse proposta mais vantajosa, inabilitando tantas empresas por motivos fúteis.

3. DAS RAZÕES DA REFORMA E FUNDAMENTO JURÍDICO

3.1 Da Qualificação Técnica

Chama a atenção desta licitante os motivos pelo qual foi inabilitada, de forma arbitrária e ilegal.

A Lei 8.666/93 estabelece, de forma taxativa, os documentos que podem ser exigidos pela Administração Pública, para fins de habilitação das licitantes. Qualquer exigência a mais configura-se restrição da competição.

Sobre o item 7.6.3, que se refere ao Atestado de capacidade técnica, no índice de relevância, foi um erro da comissão que não observou detidamente a documentação, pois a lei estabelece serviços com similaridade e completitude do de jeto.

Somente no atestado construção de creche pró-infância padrão FNDE consta esse quantitativo de ferro e outros. Dessa forma, é salutar que a comissão reveja os outros atestados, que são: CAT com registro 79835/2021, CAT 76815/2021, CAT 6453/2017, CAT 79833/2021 e outros. Se você faz alambrado e cobertura, gradil de ferro e outros são mais complexos do que o gradil modular que é de encaixar, confecção é sempre mais complexo.

A licitante, ora recorrente, apresentou todos os atestados técnicos necessários à comprovação de sua capacidade técnica e experiência no tipo de serviço a ser executado e que é objeto do certame, conforme as exigências do instrumento convocatório.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



DAM CONSTRUTORA INCORPORADORA EIRELI-EPP

Mas o que é a qualificação técnica exigida nos editais de Licitação e para que serve essa exigência?

O professor MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, traz a definição e os aspectos da capacidade técnica dos Licitantes, nos seguintes termos:

A **qualificação técnico-operacional** consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era **similar** ou previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

Por outro lado, utiliza-se a expressão “**qualificação técnico-profissional**” para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração. (grifado)

O doutrinador Marçal Justen Filho¹, entende que “O elenco dos artigos 28 a 31 da Lei 8.666/93 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.”

Neste cotejo, pode-se conceituar qualificação técnica como "a comprovação documental da idoneidade técnica para execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar e da disponibilidade do pessoal e dos equipamentos indispensáveis" (MARÇAL JUSTEN FILHO, Curso de Direito Administrativo, 4ª ed., Dialética, 2009, p. 399).

O tema da qualificação técnica não é de fácil assimilação no direito positivo em virtude do teor do art. 30 da Lei 8.666/93. Trata-se da norma que impõe

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



DAM CONSTRUTORA INCORPORADORA EIRELI-EPP

limites à exigência de documentação comprobatória da capacidade técnica dos licitantes.

No caso da presente Licitação, o Edital faz exigência exorbitante, ao especificar de forma direta qual é o tipo de experiência requerida, porém sem critérios lógicos, objetivos e impessoais, demonstrando assim o intuito latente de limitar a concorrência entre os licitantes e em última análise, favorecer alguma empresa participante.

Nos termos da Lei 8.666/93, a capacidade técnica deve ser exigida até limite do razoável e proporcional para que a obra seja executada da melhor forma possível e não ao ponto de ter exigências tão específicas que a maioria das empresas não preencham os requisitos.

Como é sabido, as exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. **Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.**

Esses requisitos exigidos pela administração devem ser sempre devidamente fundamentados, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.

NA LIÇÃO DE MARÇAL JUSTEN FILHO, “EM PRIMEIRO LUGAR, NÃO HÁ CABIMENTO EM IMPOR A EXIGÊNCIA DE QUE O SUJEITO TENHA EXECUTADO NO PASSADO OBRA OU SERVIÇO EXATAMENTE IDÊNTICO AO OBJETO DA LICITAÇÃO.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



DAM CONSTRUTORA INCORPORADORA EIRELI-EPP

Porém, se o licitante, no passado, executou obra ou serviço exatamente idêntico, parece evidente que esse sujeito preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou **serviços similares**, ainda que não idênticos.

Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto.

No presente caso, a licitante, ora recorrente, demonstrou experiência com o tipo de serviço exigido, de forma semelhante e idêntica, uma vez que já executou serviços iguais e semelhantes ao exigido pela Contratante.

A licitante, ora recorrente, apresentou Atestados de capacidade técnica, todos acompanhados das respectivas CAT's, emitidos por ente do poder público, onde ficou demonstrada a experiência prévia da recorrente com o tipo de obra/serviço objeto do certame.

A aplicação concreta do art. 30, § 1º, inc. I, da Lei 8.666/93, tem contribuído para consolidar os limites da exigência de "experiência anterior" como requisito de qualificação técnica em licitação. A experiência anterior que revela a qualificação técnica do licitante não é ter prestado objeto idêntico ao licitado, mas sim comprovar experiência com "características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação

Nesse sentido, vinha se manifestando Corte de Contas Federal, ou seja, o TCU, pela impossibilidade de a Administração fixar quantitativos mínimos para a

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



DAM CONSTRUTORA INCORPORADORA EIRELI-EPP

qualificação técnico-profissional, a exemplo dos Acórdãos 2.656/2007, 607/2008, 608/2008, 2.882/2008, 727/2009, 3.105/2010, 276/2011, 3.063/2011 e 165/2012, todos do Plenário.

Não obstante o firme entendimento sobre a matéria, no final de 2013, o Tribunal de Contas da União proferiu acórdãos no sentido da possibilidade de se exigir quantitativos mínimos para comprovação de capacidade técnico profissional para fins de habilitação, **quando tal comprovação for primordial para a licitação e que tal exigência não configure obstrução à competitividade da licitação.**

Ademais, se as licitantes demonstrarem o mínimo de experiência em relação ao objeto da licitação, isso por si só já preenche os requisitos de qualificação técnica.

Por isso, não se mostra razoável exigir a comprovação de requisitos específicos e que extrapolam a regulamentação legal, o que configura obstrução à competitividade do certame.

Esse é, inclusive, o entendimento da Corte de Contas, senão veja-se:

REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.

1. Não é lícita, em processo de licitação, a exigência da chamada “carta de solidariedade”, uma vez que restringe o caráter competitivo do certame.

2. No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993.

3. O edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação. (TC 008.109/2008-3 – Plenário)

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



DAM CONSTRUTORA INCORPORADORA EIRELI-EPP

Neste sentido, também o poder judiciário tem se manifestado sobre o assunto senão vejamos:

REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO. EDITAL. EXIGÊNCIA QUE INJUSTIFICADAMENTE RESTRINGE O NÚMERO DE PARTICIPANTES. ILICITUDE. CONCESSÃO DA ORDEM. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO 1. Nos termos do art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei de Licitações é vedado aos agentes públicos incluir no edital de licitação cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da concorrência. 2. Restando demonstrado que quem já realizou serviços com asfalto convencional está apto a também realizar serviços no qual se faça uso de asfalto com borracha ou com polímeros, mostra-se ilegal a exigência de que os interessados a participar da concorrência apresentem comprovante de já terem realizado serviços de asfalto com borracha ou com polímeros, bastando a apresentação de comprovante de já terem realizado serviços com asfalto convencional. (TJPR - Reexame Necessário nº 464.605-7, rel. Juiz Conv. 2º Grau EDUARDO SARRÃO, v.u., j. 09.12.2008).

A sentença confirmada pelo reexame admitiu a experiência em aplicação de asfalto convencional pela irrelevância técnica de experiência diversa. A compatibilidade técnica das duas espécies de serviço se amparou em informações produzidas pela própria Administração. Esta apenas poderia exigir comprovação de experiência similar para a execução do trabalho futuro, mas não experiência idêntica. Em especial quando a experiência exigida for impertinente para distinguir o licitante qualificado do não-qualificado.

Pois bem, visto que a qualificação técnica destina-se a assegurar que o licitante tenha conhecimento, “expertise” e experiência anterior em obras de mesma natureza, **cumpra verificar que os documentos apresentados pela recorrente preencham os requisitos exigidos pela Administração com vistas a se comprovar o mínimo necessário.**

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



DAM CONSTRUTORA INCORPORADORA EIRELI-EPP

O ART. 3º, §1º, INC. I, DA LEI 8.666/93, IMPEDE A CLÁUSULA RESTRITIVA QUE FRUSTRE A COMPETIÇÃO E QUE PRIVILEGIE LICITANTES EM RAZÃO DE QUALQUER "CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO.

Outro fato que me chama a atenção é a Comissão usar “02 pesos, duas medidas”, onde o tratamento da Comissão em relação às empresas licitantes está sendo diferenciado, pois de 27 empresas participantes, apenas 04 empresas inabilitadas, difícil esse julgamento.

Nos últimos anos os órgãos de fiscalização da Federação dentre os quais os Tribunais de Contas e o Ministério Público tem se inteirado e observado todo tipo de meios e artifícios usados por entes federativos que tentam burlar o caráter competitivo das licitações, o que configura crime de licitação.

Diante disso os Tribunais de Contas têm orientado os órgãos que licitam no sentido de demonstrar os limites que a Lei os impõe e o Ministério Público tem denunciado e movido ações contra gestores e componentes de comissões que de alguma forma tenham contribuído para os atos ilegais, senão vejamos:

APELAÇÕES CRIMINAIS. FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ARTIGO 90 DA LEI 8.666/93. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. MANTIDA A CONDENAÇÃO. IN DUBIO PRO REO. AUSENTE PROVA DA PARTICIPAÇÃO. MANTINDAS AS ABSOLVIÇÕES. DOSIMETRIA. MANTIDA. APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. NEGADO PROVIMENTO. APELAÇÃO CRIMINAL MINISTERIAL. NEGADO PROVIMENTO. Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 - APELAÇÃO CRIMINAL : ACR 0000730-70.2008.4.04.7214 SC 0000730-70.2008.4.04.7214

Dessa forma, não merece prosperar a decisão que inabilitou a recorrente por conta de ausência de documentos, os quais foram fornecidos exigência de capacidade técnica, onde a recorrente demonstrou a experiência necessária, devendo esta decisão ser reformada.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



DAM CONSTRUTORA INCORPORADORA EIRELI-EPP

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a essa respeitável Comissão de Licitação que se digne em reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a sociedade **DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA**, visto que a Habilitação da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento licitatório concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu totalmente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Requer, ainda, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da Recorrente na fase seguinte da licitação, já que encontra-se devidamente habilitada, máxime no que diz respeito à abertura de sua proposta técnica e de preço juntamente com a dos outros licitantes participantes.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, deixando desde já a possibilidade de manejo de ação judicial pertinente e denúncia do certame ao Ministério Público do Estado da Bahia.

Termos em que, pede deferimento.

APROVEITANDO A OPORTUNIDADE, GOSTARIA DE SOLICITAR COPIA DIGITAL DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DE TODOS OS PARTICIPANTES PARA QUE ASSIM EU POSSA ENCAMINHAR PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO E TCU PARA DEVIDA ANÁLISE.

São Gonçalo dos Campos-BA, 28 de julho de 2022

DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA
Recorrente

Praça Cazuza Machado, nº 03, 1º andar, sala 02, Centro,
São Gonçalo dos Campos-BA, CEP: 44.330-000

10

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



Virtus Construções e Transportes – LTDA-ME
CNPJ nº 20.558.174/0001-81

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO-BA
A COMISSÃO DE LICITAÇÕES
AO PRESIDENTE DA CPL Sº JOSEVAL SILVA DE ARGOLO AZEVEDO
COMCORRÊNCIA PÚBLICA Nº001/2022

RECURSO

A empresa **VIRTUS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 20.558.174/0001-81, estabelecida na Rua Trav. Júlio Carmo nº39, Alagoinhas Velha, Alagoinhas-BA, CEP:48.030-060, neste ato representada pelo (a) Sr. Jorge Santos nascimento Junior, portador (a) da Carteira de Identidade nº 09.689.094-00 SSP/BA, e do CPF nº 831.245.605-825, sócio administrador, vem, tempestivamente, apresentar/interpor RECURSO, referente a DECISÃO DESTA NOBRE EQUIPE DE LICITAÇÃO.

Requer-se, desde já, o recebimento do presente recurso, na forma prevista em lei, requerendo a total e completa procedência.

• DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade do presente recurso, mormente porque apresentado dentro do prazo legal, fixado em publicação desta nobre comissão no diário oficial deste município SOBRE ATO CONTINUO no dia 21/07/2022, porquanto de acordo com o artigo 109, 1, a, da Lei Federal nº 8.666/93, e se baseando no item 12 deste edital.

• DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório instaurado pela Prefeitura Municipal de TEODORO SAMPAIO-BA, edital sob o número 001/2022, modalidade Concorrência Pública, que teve sua abertura no dia 12/07/2022 as 9:00hrs, sendo assim lavrado uma ata na qual a referida empresa apresentou sua documentação com um total de 126 páginas.

Os envelopes de habilitação e proposta de preço foram recolhidos para análises nas habilitações das empresas credenciadas e posterior abertura das propostas de preços das empresas habilitadas (como anexo ata) para o processo em epigrafe.

Para nossa surpresa esta **Nobre equipe de apoio de licitações** em síntese não se resguardou de argumentos ou teses palpáveis para tal decisão como veremos a seguir:

Em resposta a contestação do...

Item 7.6.2.5. Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio sede do licitante;

Neste caso faltou um pouco de atenção desta nobre comissão para identificar que a certidão apresentada se trata de uma certidão eletrônica que pode ser checado a sua veracidade pelo site do município de Alagoinhas-BA (sede desta empresa).

Item 7.6.3.1. Certidão de Registro e comprovação de regularidade da empresa licitante e de seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) da sede da licitante, dentro do prazo de validade, sendo que para as empresas sediadas em outros estados, a Certidão deverá ter o visto do CREA-BA e/ou CAU/BA.

O parecer técnico por se só já respalda nossa defesa onde pode ser encontrado nesta mesma documentação certidões de outros profissionais vinculados a esta empresa o que de pronto

Endereço: Trv. Julio Carmo nº39 bairro: Alagoinhas Velha, CEP: nº 48.020-100, Alagoinhas-Bahia.
Tel.: (75)3423-1482/99971-3113, E-mail: virtusempreendimentos@gmail.com

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



Virtus Construções e Transportes – LTDA-ME
CNPJ nº 20.558.174/0001-81

já atende a exigência desta peça editalícia, não cabendo assim razão viabilidade a desclassificação de um potencial concorrente para o processo por fato desde já sanado por natureza.

Item 7.6.3.4. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Se observado com atenção nossa documentação na parte de **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, será visto com clareza a capacidade técnica desta empresa no que diz respeito aos atestados elencados neste processo atendendo assim o item acima citado.

A empresa **VIRTUS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** se colocou em data e hora necessária para a participação do mesmo processo, afim de concorrer do certame, neste ato ocorreria uma ofensa aos princípios da razoabilidade e da economicidade inabilitar uma empresa que pode vim a ofertar uma proposta vantajosa para este ente público, para atender o anseio lógico do procedimento licitatório, que se prende aos preceitos legais previstos na lei 8.666/93 e suas atualizações, e que do mesmo modo exige que seja adotado o princípio da **RAZOABILIDADE** ao invés do excesso de zelo adotado.

Esses são os argumentos que entende a recorrente como suficientes para obstar a prorrogação do ato equivocado desta comissão, contudo, iremos demonstrar de forma articulada e fundamentada, que as irresignações da inabilitação não haverá de prevalecer, haja vista que não há as incongruências apontadas.

- **LEI 8.666/93**

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em **estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

- **DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer que o presente RECURSO seja julgado totalmente procedente para a devida e justificada habilitação da empresa **VIRTUS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, obtendo assim a condição de participação nas etapas posteriores deste processo, como desde de o julgamento das mesmas, e constatado o cumprimento de todas as exigências de edital, havendo assim a comprovação de **HABILITAÇÃO**, atendendo a todos os requisitos do edital e aos anseios do princípio da **LICITAÇÃO PÚBLICA**, que é a busca pelo **MENOR PREÇO** ofertado pelas licitantes naquele momento Habilitadas.

Endereço: Trv. Julio Carmo nº39 bairro: Alagoinhas Velha, CEP: nº 48.020-100, Alagoinhas-Bahia.
Tel.: (75)3423-1482/99971-3113, E-mail: virtusempreendimentos@gmail.com

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



Virtus Construções e Transportes – LTDA-ME
CNPJ nº 20.558.174/0001-81

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a empresa VIRTUS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA requer:

- a) Baseado no item 12 deste edital, requeremos desta comissão:
- b) O recebimento e provimento do presente recurso, para confirmar a habilitação para a recorrida, pelos fundamentos arguidos nos autos da exordial.
- c) Pelo encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso este seja julgado improcedente, o que se admite apenas como argumentação, para que então se proceda a reforma da decisão.

Por ser expressão de verdade, firmamos o presente.

Alagoinhas, 27 de julho de 2022.



JORGE SANTOS NASCIMENTO JUNIOR
SOCIO ADMINISTRADOR

VIRTUS
EMPREENDIMENTOS

Endereço: Trv. Julio Carmo nº39 bairro: Alagoinhas Velha, CEP: nº 48.020-100, Alagoinhas-Bahia.
Tel.: (75)3423-1482/99971-3113, E-mail: virtusempreendimentos@gmail.com

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO – BAHIA.
ATT: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.
REF.: CONCORRÊNCIA N ° 001/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL BARÃO DO BOM JARDIM NO MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO – BA.

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa A ROCHA RIOS CONSTRUTORA -LTDA, CNPJ 40.500.706/0001-37, com sede na Avenida 02 de Julho, nº 698- Centro, Baixa Brande-BA- CEP 44.620-000, endereço eletrônico rochariosconstrutora@gmail.com , Tel: 74 3258-1595, por intermédio de seu representante legal por intermédio de seu representante legal que esta subscreve, a Sra. OZIANE ALVES BARBOSA RIOS, Brasileira, Solteira, Empresária, portadora da carteira de Identidade nº. 11772565 09 SSP BA e do CPF nº. 010.595.015-70, doravante denominada licitante no processo acima referenciado, vem pela presente, por conduto do seu representante legal infra-assinado, com fulcro no art. 5º, XXXIV da Constituição Federal e art. 109, I, da Lei Federal nº 8.666/93, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, referente a ação arbitrária e equivocada da comissão de licitações no processo licitatório supra referenciado.

I - DA TEMPESTIVIDADE

No dia **21 de JULHO de 2022** , foi publicada a ata do certame supra citado, no qual foi decretada, pela Comissão de Licitação deste Município, a inabilitação de nossa empresa no certame, ressalte que tal decisão é completamente equivocada, portanto com fulcro na alínea “a”, inciso I do art. 109, alinhada com o art. 110 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93, o prazo final para a interposição do recurso torna-se **28 de JULHO de 2022**.



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 28/07/2022 11:56:49 que o documento de hash (SHA-256) 251359572330a9aa0ebe3b3f932e4ffc4b2f0b53b0718a8d7a220650093d6e2 foi validado em 28/07/2022 11:54:54 através da transação blockchain 0x293fca75d476a435c019eed5062ec7c76ce8125b12d554d677c1d5725b2ad7c6 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 75315)



Assinado eletronicamente: Oziane Alves Barbosa Rios (010.595.015-70)

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



II - DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula a atividade administrativa. Conforme refere Hely Lopes Meireles:

“O princípio da legalidade como princípio da administração significa que o administrador público está, em toda a atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e as exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido, e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inciso I, parágrafo único da Lei n.9784/99. Com isso fica evidente que, além da atuação conforme a lei, a legalidade significa a observância dos princípios administrativos. Na Administração pública não existe liberdade e nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei proíbe, na **Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza**. A lei para o particular significa “poder fazer assim”, para o administrador significa “dever fazer assim” (in Direito Administrativo Brasileiro. Ed. Malheiros, 27 ed., pag. 86).”

Desta forma é notório que a administração pública não possui qualquer liberdade para praticar atos fora aqueles previstos no edital.

Pertinente é a exegese de Marçal Justen Filho, no que diz respeito a falta da observância dos ditames legais em licitações.

*“Dito de outro modo, a ausência de impugnação imediata pelos licitantes não significa que a licitação tornou-se válida e inquestionável. A omissão, desatenção ou falta de tempo dos particulares é insuficiente para transmutar em válidos atos administrativos defeituosos. Por isso, nada impede que o particular omita qualquer recurso e, no período posterior, compareça em face da Administração e aponte o defeito. **A recusa em reconhecer a existência do vício caracterizará atuação altamente reprovável da Administração Pública**. Como se diz usualmente, a recusa em pronunciar o vício importa a prática de um novo ato defeituoso. E mais reprovável do que recorrer em equívoco é recusar-se a reconhecer o próprio erro” (cf. Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 4ª ed., Dialética, São Paulo, 2005, p. 160).*

Destarte é evidente a necessidade de correção onde houver qualquer equívoco, tendo em vista a necessidade da administração pública em seguir religiosamente o previsto em lei.



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 28/07/2022 11:56:49 que o documento de hash (SHA-256) 251359572330a9aa0ebe3b3f932e4ffc4b2f0b53b0718a8d7a220650093d6e2 foi validado em 28/07/2022 11:54:54 através da transação blockchain 0x293fca75d476a435c019eed5062ec7c76ce8125b12d554d677c1d5725b2ad7c6 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 75315)



Assinado eletronicamente: Oziane Alves Barbosa Rios (010.***.***.70)

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



Ademais conforme o previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública é regida por uma série de princípios que devem ser atendidos em sua íntegra.

"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade**, publicidade e, também, ao seguinte:"(Grifo nosso)

Face ao **exposto, é evidente que em atendimento aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade** a administração Pública deve seguir de maneira religiosa todos os ditames editalícios.

III - DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Destacamos ainda que o procedimento administrativo é estritamente vinculado ao ato convocatório, por meio do qual os entes da Administração Pública selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos interessados.

Desta forma, uma vez publicado o edital, o mesmo pode ser atacado pela impugnação editalícia prevista nos § 1º e 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, o que não ocorreu.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

A norma acima, funda-se no princípio previsto expressamente no artigo 3º da lei geral de licitações, a vinculação ao instrumento convocatório **proíbe que a administração ignore norma contida em seus instrumentos convocatórios**, ao qual se acha extremamente vinculada.



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 28/07/2022 11:56:49 que o documento de hash (SHA-256) 251359572330a9aa0ebe3b3f932e4ffc4b2f0b53b0718a8d7a220650093d6e2 foi validado em 28/07/2022 11:54:54 através da transação blockchain 0x293fca75d476a435c019eed5062ec7c76ce8125b12d554d677c1d5725b2ad7c6 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 75315)



Assinado eletronicamente: Oziane Alves Barbosa Rios (010.***.***.70)

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evita o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, podemos citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di

Pietro:

Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". **E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.** O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001)

Ainda neste sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. **Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra**



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 28/07/2022 11:56:49 que o documento de hash (SHA-256) 251359572330a9aa0ebe3b3f932e4ffc4b2f0b53b0718a8d7a220650093d6e2 foi validado em 28/07/2022 11:54:54 através da transação blockchain 0x293fca75d476a435c019eed5062ec7c76ce8125b12d554d677c1d5725b2ad7c6 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 75315)



Assinado eletronicamente: Oziane Alves Barbosa Rios (010.***.***.70)

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013).

Ademais caso a administração deixe de observar as normas contidas no instrumento convocatório, caracteriza uma clara afronta ao princípio da vinculação ao edital e ao princípio da ISONOMIA previsto no art. 3º da Lei Federal de Licitações, os quais visam impedir que ocorra julgamento diferenciado e tendencioso.

IV - **DOS FATOS**

1. **DA APRESENTAÇÃO DO ITEM DE RELEVÂNCIA**

Na referida ata de habilitação foi decretada a inabilitação de nossa empresa pelo não atendimento " **7.6.3. Qualificação Técnica, referente as parcelas que compõe o item de relevância (GRADIL MODULADOR)**", no entanto tal decisão é completamente equivocada visto que o item foi suprido pelo item **1.15.3.28** do atestado apresentado em nome da nossa empresa e nosso engenheiro, **JOÃO DA SILVA BITTENCOURT NETO**, que compõem o **quadro técnico de nossa empresa** CONFORME IREMOS COMPROVAR A SEGUIR.

Como parte da qualificação técnica, o edital exige apresentação de atestados em nome do responsável técnico e em nome da empresa licitante como comprovação técnica operacional conforme os itens abaixo:

7.6.3.2. Apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, em nome do profissional que será o responsável técnico da empresa no âmbito deste processo, pertencente ao quadro permanente da mesma, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA/BA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU/BA), acompanhados das respectivas CERTIDOES DE ACERVO TECNICO – CAT, expedida pelo conselho respectivo, que comprove ter o profissional executado serviços com similaridade e complexidade ao objeto desta licitação. Além disso, os referidos atestados deverão demonstrar a execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação.



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 28/07/2022 11:56:49 que o documento de hash (SHA-256) 251359572330a9aa0ebe3b3f932e4ffc4b2f0b53b0718a8d7a220650093d6e2 foi validado em 28/07/2022 11:54:54 através da transação blockchain 0x293fca75d476a435c019eed5062ec7c76ce8125b12d554d677c1d5725b2ad7c6 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 75315)



Assinado eletronicamente: Oziane Alves Barbosa Rios (010.***.***.70)

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



7.6.3.4. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

7.6.3.4.1. No caso de capacitação técnico operacional será necessária a comprovação de realização de no mínimo de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo dos itens.

DECISÃO DA COMISSÃO

5. ROCHA RIOS CONSTRUTORA LTDA

Diante da documentação acostada ao processo, segue abaixo o que fora constatado:

Não foram encontrados em seus atestados técnicos operacionais, comprovação de execução da quantidade mínima exigida do item GRADIL MODULADO.

Em relação aos itens de qualificação econômico-financeira, a empresa está em conformidade com o solicitado.

Desta forma, diante do exposto acima, constatou-se que há vícios na habilitação da referida licitante no que diz respeito a qualificação técnica.

DIANTE DO EXPOSTO PODEMOS DESTACAR QUE ESTA COMISSÃO INABILITOU NOSSA EMPRESA POR NÃO TER APRESENTADO O ATESTADO OPERACIONAL QUE SE REFERE AO ITEM DE RELEVÂNCIA

(GRADIL MODULADOR - APRESENTAÇÃO DA QUANTIDADE MÍNIMA DE M2 400,33)



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 28/07/2022 11:56:49 que o documento de hash (SHA-256) 251359572330a9aa0ebe3b3f932e4ffc4b2f0b53b0718a8d7a220650093d6e2 foi validado em 28/07/2022 11:54:54 através da transação blockchain 0x293fca75d476a435c019eed5062ec7c76ce8125b12d554d677c1d5725b2ad7c6 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 75315)



Assinado eletronicamente: Oziane Alves Barbosa Rios (010.***.***.70)

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



DESTA FORMA A DECISÃO DA COMISSÃO ESTÁ EXTREMAMENTE EQUIVOCADA UMA VEZ QUE APRESENTAMOS O ATESTADO EM NOME DOS NOSSOS ENGENHEIROS – **JOÃO DA SILVA BITTENCOURT NETO** E **CARLOS ALBERTO MAGALHÃES NETO**, RESPONSÁVEIS TÉCNICOS VINCULADOS AO QUADRO DA EMPRESA E O ATESTADO EM NOME DA NOSSA EMPRESA COMO QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL COMPROVANDO A QUANTIDADE MÍNIMA EXIGIDA NO EDITAL CONFORME COMPROVAREMOS A SEGUIR NO ITEM 1.15.3.28 **Página N° 07 do atestado operacional apresentado a seguir.**

1.15.3.10	Porta em chapa metálica 1.50 x 2.10 - casa de lixo	Und.	1,00
1.15.3.11	Porta em chapa metálica 1.50 x 2.10 - casa de lixo	Und.	1,00
1.15.3.12	Porta em corta fogo com barra 1.00 x 2.10 - controle	Und.	1,00
1.15.3.13	Porta corta fogo com barra 2.00 x 2.10 - salão de vendas	Und.	1,00
1.15.3.14	Porta metálica blindada da multilock, modelo 467, cor	Und.	1,00
1.15.3.15	Fechadura eletrônica bluetooth para porta metálica	Und.	1,00
1.15.3.16	Leitor de biometria/ senha para porta metálica blindada	Und.	1,00
1.15.3.17	Controle remoto para porta metálica blindada da	Und.	1,00
1.15.3.18	Frete para porta metálica blindada da multilock	Und.	1,00
1.15.3.19	Mão de obra para instalação de porta metálica blindada	Und.	1,00
1.15.3.20	Porta corta fogo - subestação 1.20 x 2.10	Und.	1,00
1.15.3.21	Porta em tela metálica de abrir 0.80 x 2.10	Und.	1,00
1.15.3.22	Porta em tela metálica de abrir 0.90 x 2.10	Und.	1,00
1.15.3.23	Porta em tela metálica de abrir 1.20 x 2.10	Und.	1,00
1.15.3.24	Guarda corpo aço inox - frente de loja	M	2,80
1.15.3.25	Guarda corpo aço inox 0=2"- carrinhos	M	16,00
1.15.3.26	Corrimão em aço galvanizado (h=0.80) em tubo de aço	M	44,50
1.15.3.27	Guarda corpo (h=1,10m), e corrimão duplo (h=0.70) em	M	28,10
	Gradil externo da belgo, modelo nylofor com painel	M2	750,95
	Portão de abrir em gradil da belgo, modelo nylofor com	M2	20,64
1.15.3.30	fechamento em tela metálica - depósito/pulmão	M2	51,82
1.15.3.31	1*echamento em tela metálica - subestação	M2	20,42

Por tanto é evidente que a comprovação foi feita, uma vez que o edital exige 400 metros quadrados de GRADIL, e conforme atestado apresentado podemos comprovar o quantitativo até mesmo superior a quantidade mínima exigida, no edital em nome de um dos nossos responsáveis técnicos, deste modo esta completamente evidenciado que nossa empresa está apta a prosseguir no certame visto que cumpriu a exigência editalícia, logo em atendimento ao princípio da vinculação ao edital, apresentado nos deste documento que vincula não somente os licitantes mas a Administração Pública, nossa empresa deve ser declarada **HABILITADA**, visto que atendeu todos as exigências editalícias.



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 28/07/2022 11:56:49 que o documento de hash (SHA-256) 251359572330a9aa0e3b3f932e4ffc4b2f0b53b0718a8d7a220650093d6e2 foi validado em 28/07/2022 11:54:54 através da transação blockchain 0x293fca75d476a435c019eed5062ec7c76ce8125b12d554d677c1d5725b2ad7c6 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 75315)



Assinado eletronicamente: Oziane Alves Barbosa Rios (010.***.***.70)

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, solicitamos a comissão avalie a sua decisão e declare pela **HABILITAÇÃO**, da nossa empresa, visto que inexistem embasamento legal para sustentar nossa inabilitação. Oportunamente informamos a esta comissão que caso seja necessário encaminharemos uma cópia deste documento ao TCU, CGU e ao Ministério Público para que estas autarquias possam realizar as devidas diligências no processo em epígrafe.

BAIXA GRANDE/BA 27 DE JULHO DE 2022.

ROCHA RIOS CONSTRUTORA -LTDA
CNPJ: 40.500.706/0001-37
OZIANE ALVES BARBOSA RIOS
Cargo: SÓCIO ADMINISTRADOR
RG: 11772565-09 SSP-BA
(assinado eletronicamente)



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 28/07/2022 11:56:49 que o documento de hash (SHA-256)
251359572330a9aa0ebe3b3f932e4ffc4b2f0b53b0718a8d7a220650093d6e2 foi validado em 28/07/2022 11:54:54 através da transação blockchain
0x293fca75d476a435c019eed5062ec7c76ce8125b12d554d677c1d5725b2ad7c6 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 75315)



Assinado eletronicamente: Oziane Alves Barbosa Rios (010.***.***.70)

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Rua XV de Novembro, 64 - Sala 21
Edifício Pedro Francisco Vargas
Centro, Itajaí - Santa Catarina
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223
www.dautin.com | dautin@dautin.com



CERTIFICADO DE ASSINATURA ELETRÔNICA AVANÇADA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autorização** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **251359572330a9aa0ebe3b3f932e4ffcb4b2f0b53b0718a8d7a220650093d6e2** estabelecido entre as partes identificadas conforme segue: **Oziane Alves Barbosa Rios (010.***.***-70)**, sendo estes os responsáveis pelo aceite e consenso do conteúdo do arquivo submetido, foi registrado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ classificado como assinatura eletrônica avançada² através da rede blockchain Polygon, sob o identificador único denominado NID **75315** dentro do sistema.

A operação de assinatura eletrônica avançada do documento intitulado "**RECURSO CR-01 - TEODORO SAMPAIO**", cujo assunto é descrito como "**RECURSO CR-01 - TEODORO SAMPAIO**", faz prova de que em **28/07/2022 11:53:22**, o responsável **Rocha Rios Construtora Ltda (40.500.706/0001-37)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Rocha Rios Construtora Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co.

Este CERTIFICADO foi emitido em **28/07/2022 11:56:22** através do sistema de registro eletrônico da empresa DAUTIN Blockchain Co. de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0x293fca75d476a435c019eed5062ec7c76ce8125b12d554d677c1d5725b2ad7c6**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://polygonscan.com/>

¹ Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.

² Lei 14.063/2020, oriunda da conversão da Medida Provisória 983/2020; assinatura eletrônica avançada é definida sendo a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.



Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.



Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ILMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL TEODORO SAMPAIO - BAHIA

TEKTON CONSTRUTORA LTDA., na condição de licitante e já qualificada nos autos do procedimento licitatório da **CONCORRÊNCIA Nº 001/2022**, por seu representante legal, infrafirmado, vem, tempestivamente, interpor **RECURSO HIRÁRIQUICO**, contra decisão desta Douta Comissão, que inabilitou esta recorrente, sob alegação de “não ter apresentado atestados de capacidade técnica operacional para o item GRADIL MODULADO”, e habilitou a GRADUS CONSTRUTORA LTDA, sem que a mesma tenha cumprido a exigência do item 7.6.4.11, mediante as razões fáticas e jurídicas adiante aduzidas.

I – DA TEMPESTIVIDADE DA IRRESIGNAÇÃO

A decisão recorrida, contra a qual insurge-se a Recorrente, faz parte da ata de julgamento dos documentos de habilitação, cuja publicação ocorreu em 10/03/2022, no Diário Edição 264.

A fruição do prazo teve, por conseguinte, início no dia 21/07/2022, excluindo-se sábado e domingo, o 5º dia da contagem de prazo encerra-se em 28/07/2022, portanto, comprovada a tempestividade da irresignação.

Pugnamos, assim, pelo regular recebimento do recurso, a fim de evitar o prosseguimento do certame e subsequente abertura das propostas de preços, para que não ocorra a violação do direito público subjetivo dos licitantes.

Orlando
Marques de
Figueiredo
Neto

Assinado de forma digital
por Orlando Marques de
Figueiredo Neto
DN: cn=Orlando Marques
de Figueiredo Neto, o, ou,
email=omfntekton@gmail.c
om, c=BR
Dados: 2022.07.28 15:45:19
-03'00

TEKTON CONSTRUTORA LTDA.

Rua Boa Vista de Brotas, 106, 1º andar E Sala 01– Engenho Velho de Brotas– Salvador/BA
Telefone: (71) 3561-3750 – E-mail: omfntekton@gmail.com

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



II – DO EFEITO SUSPENSIVO

Prescrevendo as normas da Lei 8666/93, que os recursos interpostos contra decisão proferida na fase de habilitação terão efeito suspensivo, impõe-se a sua concessão, sobrestando-se o procedimento licitatório até o julgamento final, o que fica desde já requerido.

III – DA DECISÃO RECORRIDA

Nos autos do procedimento licitatório aqui reportado, sob a modalidade de Concorrência, levada a efeito com vistas à obtenção de proposta mais vantajosa para a contratação dos serviços relacionados no retro referido edital de licitação, a comissão de licitação decidiu, *in verbis*:

*“TEKTON CONSTRUTORA LTDA
Não foram encontrados em seus atestados técnicos operacionais,
comprovação de execução da quantidade mínima exigida no item
GRADIL MODULADO”*

Resumidamente, a inabilitação dessa concorrente foi motivada pela fictícia falta de capacitação para execução GRADIL MODULADO.

*“1.7.4.0.2 - Gradil modular em em quadros com 2,00m x 1,20m,
moldura em tubo de aço galv. 1”, e tubos verticais f.g. 3/4” a cada
0,20m, 01 demão de oxibar + 01 demão d e esmalte poliuretano”*

De imediato, podemos afirmar que esse serviço é similar a qualquer gradil metálico, alambrado ou serviços dessa natureza, sem nenhuma complexidade técnica adicional.

Fácil inferir, conforme será devidamente comprovado, que o parecer e, em consequência, a decisão de inabilitação dessa recorrente, contém um erro de julgamento, que culminou com a inabilitação dessa licitante e de várias outras, habilitando e passando para a fase de preços apenas 3 (três) concorrentes, isso mesmo, 3, o que, certamente, será DANOSO AO ERÁRIO PÚBLICO.

IV – DOS ATESTADOS APRESENTADOS PELA TEKTON CONSTRUTORA LTDA

Dentre os diversos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente, TODOS ELES DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL E PROFISSIONAL, vez que estão em nome da empresa e dos responsáveis técnicos indicados e com vinculação comprovada nos documentos de habilitação apresentados pela TEKTON, existe a COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE TODOS OS ITENS EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO DESSA RECORRENTE.

Em diversos atestados pode-se verificar a execução de gradis, alambrados, estruturas metálicas de cobertura, enfim, uma gama de serviços tecnicamente similares e superiores ao tal GRADIL MODULADO, indicado na planilha licitada.

Apesar do nome bem elaborado (GRADIL MODULADO), o serviço em si é tecnicamente simples, de fácil execução, logo, uma empresa com tantos atestados de serviços similares/superiores não pode ser considerada inabilitada apenas por não ter o nome idêntico registrado em seus

TEKTON CONSTRUTORA LTDA.

Rua Boa Vista de Brotas, 106, 1º andar E Sala 01– Engenho Velho de Brotas– Salvador/BA

Telefone: (71) 3561-3750 – E-mail: omfntekton@gmail.com

Orlando
Marques de
Figueiredo
Neto

Assinado de forma digital
por Orlando Marques de
Figueiredo Neto
DN: cn=Orlando Marques de
Figueiredo Neto, o, ou,
email=omfntekton@gmail.c
om, c=BR
Dados: 2022.07.28 15:47:35
-03'00"

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



atestados de capacidade técnica. Trata-se de um rigorosismo desnecessário, que acarretará em prejuízos ao erário, pela inabilitação de diversas licitantes, devidamente capacitadas para a execução do objeto em apreço.

Com todos esses atestados de obras executadas, contendo serviços tecnicamente similares e superiores, a TEKTON não tem capacidade comprovada para execução de um gradil metálico? Eis a questão, que carece de urgente correção.

Na análise técnica, os membros responsáveis pela expedição do parecer precisam ter responsabilidade com o erário, para não afastar empresas capacitadas, reduzindo o universo de licitantes e extirpando a concorrência, como foi feito no presente caso, onde apenas 3 (três) foram julgadas habilitadas para prosseguimento do feito.

Por fim, para não adentrar em mais detalhes, eis que desnecessários, uma vez que os atestados estão acostados ao processo administrativo, nos documentos de habilitação, páginas 027 à 162 e podem ser facilmente conferidos em qualquer perícia, solicitamos uma revisão de estapafúrdia decisão, com a correção do erro cometido.

Diante de tudo quanto exposto, do EVIDENTE ERRO COMETIDO, que certamente trará prejuízos aos cofres públicos, pela inabilitação de uma concorrente devidamente qualificada, não resta outra alternativa a não ser revisão da multicitada decisão, com a consequente decisão de HABILITAÇÃO dessa recorrente.

V – DA HABILITAÇÃO DA GRADUS CONSTRUTORA LTDA

Conforme pode ser verificado na decisão publicada, o representante da empresa TRATLOC CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES EIRELLI, registrou a solicitação de inabilitação da GRADUS CONSTRUTORA LTDA, conforme transcrição abaixo :

“...também descumpriu o item 7.6.4.8, que trata da falta de comprovante de pagamento do seguro”

Existe uma falha na citação com relação ao item do edital. A exigência de comprovação de pagamento do seguro garantia está contida no item 7.6.4.11 e não 7.6.4.8, senão vejamos :

“7.6.4.11. A Garantia da Proposta apresentada na modalidade de Seguro-Garantia será comprovada pela apresentação da apólice de seguro-garantia, acompanhada de comprovante de pagamento total do prêmio.”

Apesar do equívoco, resta evidente o descumprimento de uma exigência editalícia, pela concorrente GRADUS, vez que a mesma não apresentou o comprovante de pagamento de sua apólice.

No que pese ter agido com tanto rigorosismo na análise dos de capacitação técnica das licitantes, inabilitando muitas, inclusive essa recorrente, apenas por não ter a mesma nomenclatura do “famigerado” gradil modulado, a comissão, dessa vez, agiu de forma completamente distinta, considerando o descumprimento como mero formalismo, senão vejamos :

Orlando
Marques de
Figueiredo
Neto

Assinado de forma digital
por Orlando Marques de
Figueiredo Neto
DN: cn=Orlando Marques
de Figueiredo Neto, o, ou,
email=omfntekton@gmail
.com, c=BR
Dados: 2022.07.28
15:48:00 -03'00'

“Sobre a ausência de comprovante de quitação da apólice, tal situação não ensejaria a inabilitação, vez que a licitante apresentou a apólice de seguro, o que justificaria o exigido no edital, tornando tal questionamento improcedente.

TEKTON CONSTRUTORA LTDA.

Rua Boa Vista de Brotas, 106, 1º andar E Sala 01– Engenho Velho de Brotas– Salvador/BA
Telefone: (71) 3561-3750 – E-mail: omfntekton@gmail.com

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



Nesse caso, a apresentação da prova de quitação seria mero formalismo, em homenagem ao Princípio da Razoabilidade, quando a garantia/seguro exigida foi apresentada pela empresa, como anteriormente mencionado”

Ora, porque o Princípio da Razoabilidade só foi aplicado para a GRADUS, mesmo em flagrante descumprimento de uma exigência editalícia? Eis mais uma questão !

Diante do exposto, não resta outra alternativa a esse respeitada Comissão, a não ser a revisão da decisão, com a consequente INABILITAÇÃO DA GRADUS CONSTRUTORA LTDA, em cumprimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

VI – DA RESPONSABILIDADE PELA NECESSIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO

Deveras, não apenas os responsáveis por dinheiros e valores públicos são alcançados pela fiscalização do Tribunal de Contas, mas também aqueles que praticarem ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e técnica.

Pareceristas técnicos podem ser pessoalmente responsabilizados, se emitirem opinião carente de sustentação técnica ou jurídica plausível, ou se, em suas manifestações, agirem com dolo ou má-fé, ou cometerem erro evidente e inescusável (cujo parâmetro seria o conhecimento que se pode exigir de profissional com qualificação específica, sobre o assunto posto à apreciação). Da mesma forma, é solidariamente responsável o agente que se valeu de opinião nas condições elencadas, resultando em prejuízo ao erário ou em grave violação às normas aplicáveis.

Visite-se o seguinte julgado do Tribunal de Contas da União a respeito da responsabilidade do *parecerista técnico, em solidariedade como gestor público*:

“8. Quanto ao [...] argumento, que diz respeito ao fato de ter agido com respaldo em pareceres técnicos elaborados por engenheiros da área de engenharia portuária e por pareceres jurídicos elaborados pela procuradoria do órgão, cabendo a ele apenas agir como agente operador, cabe consignar que o argumento invocado não tem força para impor ao administrador a prática de um ato manifestamente irregular, uma vez que a este cabe, em última instância, decidir sobre a conveniência e oportunidade de praticar atos administrativos, principalmente os concernentes a contratações, que vão gerar pagamentos.

9. O fato de o administrador seguir pareceres técnicos e jurídicos não o torna imune à censura do Tribunal. Esta Corte evoluiu o seu posicionamento no sentido de que tal entendimento somente pode ser admitido a partir da análise de cada caso, isto é, deve-se verificar se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese aceitável e se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência. Presentes tais condições, não há como responsabilizar os técnicos e os advogados, nem, em consequência, a autoridade que se baseou em seu parecer.

10. Ao contrário, se o parecer não atende atais requisitos, e a lei o considerar imprescindível para a validade do ato,

Orlando
Marques de
Figueiredo
Neto

Assinado de forma digital
por Orlando Marques de
Figueiredo Neto
DN: cn=Orlando Marques
de Figueiredo Neto, o, ou,
email=omfntekton@gmail
.com, c=BR
Dados: 2022.07.28 15:48:23
-03'00'

TEKTON CONSTRUTORA LTDA.

Rua Boa Vista de Brotas, 106, 1º andar E Sala 01– Engenho Velho de Brotas– Salvador/BA
Telefone: (71) 3561-3750 – E-mail: omfntekton@gmail.com

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



como é ocaso do exame e aprovação das minutas de editais e contratos, acordos, convênios ou ajustes, os advogados ou os técnicos deverão responder solidariamente com o gestor público que praticou o ato irregular, mas em hipótese alguma será afastada a responsabilidade pessoal do gestor, razão pela qual não assiste razão ao recorrente em relação a tal argumento (Acórdão nº 206/2007, Plenário, Processo nº 005.774/2003-0, Rel.Min. Aroldo Cedraz).”

Pareceristas técnicos e membros de Comissões de Licitação estão sujeitos às sanções administrativas e da tutela judicial, conforme estabelece o Capítulo IV – Seção III, da Lei 8.666/93. Caso a decisão não seja revista, com a consequente HABILITAÇÃO dessa recorrente, desde já comunicamos que encaminharemos denúncia ao Ministérios Públicos Federal e Tribunal de Contas da União, vez que a o objeto conta com recursos de origem Federal para sua execução, pois a ilegalidade perpetrada nesta decisão é mais que evidente.

Diante do que foi acima exposto, visando, sobretudo, zelar pelo Ilmo Secretário e pelo Presidente da CPL, sobretudo quando tal falha é grave e abre precedente para mais falhas, novos erros e concretização de ilegalidades, **rogamos, mais uma vez, pelo juízo de RECONSIDERAÇÃO da decisão, sob pena de incidência em responsabilidade, que contribuiu para a consumação da ilicitude, relacionada ao objeto do presente Recurso.**

VII – CONCLUSÃO

Ante o exposto, e considerando:

A - que os princípios da legalidade, busca da proposta mais vantajosa e outros devem nortear todas as licitações dos Poderes Públicos, sob pena de malogro da própria razão de ser do instituto da licitação.

B - que, seguramente, os procedimentos licitatórios não podem se desviar de normas e princípios fundamentais da licitação, sob a égide da Lei 8.666/93, principalmente nos dias de hoje, onde, louvavelmente, tem-se procurado imprimir austeridade e moralidade no trato com as coisas públicas e não serão os municípios a enveredar por caminhos obscuros.

C - que a Administração é imposto o dever de rever os seus próprios atos, de acordo com o verbete da Súmula 473 do STF e, em tema de licitação, com o retro aludido art. 49, caput da Lei 8666/93.

Requeremos :

I - que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, conforme estabelece o art. 109, inciso III, §2º da Lei 8.666/93;

II - que o presente recurso seja acatado, com a consequente habilitação desta Recorrente e inabilitação da GRADUS CONSTRUTORA LTDA;

Na hipótese de vir a ser mantida a decisão recorrida, seja encaminhado para o conhecimento da decisão por parte da Autoridade hierarquicamente superior.

Orlando
Marques de
Figueiredo
Neto

Assinado de forma digital por
Orlando Marques de
Figueiredo Neto
DN: cn=Orlando Marques de
Figueiredo Neto, o, ou,
email=omfntekton@gmail.co
m, c=BR
Data: 2022.07.28 15:48:53
+03'00'

TEKTON CONSTRUTORA LTDA.

Rua Boa Vista de Brotas, 106, 1º andar E Sala 01– Engenho Velho de Brotas– Salvador/BA
Telefone: (71) 3561-3750 – E-mail: omfntekton@gmail.com

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



Por fim, informamos que encaminharemos cópia da decisão e do presente recurso, em cópia, para os órgãos de fiscalização (MPF e TCU), uma vez que o objeto licitado conta com recursos oriundos de PRECATÓRIO DO FUNDEF, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, para as responsabilizações de praxe.

Anexos :

- Atos Constitutivos e Habilitação do Sócio

Ante o exposto, pede e espera deferimento.

Salvador, 28 de Julho de 2022

Orlando
Marques de
Figueiredo
Neto

Assinado de forma digital por
Orlando Marques de Figueiredo
Neto
DN: cn=Orlando Marques de
Figueiredo Neto, o, ou,
email=omfntekton@gmail.com,
c=BR
Dados: 2022.07.28 15:49:22 -03'00'

TEKTON CONSTRUTORA LTDA.
Orlando Marques de Figueiredo Neto
Sócio administrador.

TEKTON CONSTRUTORA LTDA.

Rua Boa Vista de Brotas, 106, 1º andar E Sala 01– Engenho Velho de Brotas– Salvador/BA
Telefone: (71) 3561-3750 – E-mail: omfntekton@gmail.com

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

ATOS CONSTITUTIVOS E IDENTIFICAÇÃO DOS SÓCIOS



Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 08 DA SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

TEKTON CONSTRUTORA LTDA

CNPJ nº 05.958.198/0001-34

DANIELA DORIA DE FIGUEIREDO nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 19/06/1978, SOLTEIRA, EMPRESARIA, CPF nº 798.214.995-20, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 0849443156, órgão expedidor SSP - BA, residente e domiciliado (a) no (a) RUA ARQUIMEDES GONCALVES, Nº 40, APARTAMENTO 501, EDIFICIO VENEZA, JARDIM BAIANO, SALVADOR, BA, CEP.: 40.050-300, BRASIL.

ORLANDO MARQUES DE FIGUEIREDO NETO nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 26/11/1974, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, CORRETOR DE IMÓVEIS, CPF nº 905.841.045-53, CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL nº 09679, órgão expedidor CRECI - BA, residente e domiciliado (a) no (a) ALAMEDA DA GRAVIOLA, Nº 30, APARTAMENTO 401, CAMINHO DAS ÁRVORES, SALVADOR, BA, CEP.: 41.820-475, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial TEKTON CONSTRUTORA LTDA, registrada legalmente por Contrato Social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29202622023, com sede Rua Boa Vista de Brotas, 106, 1º Andar, Engenho Velho de Brotas, Salvador, BA, CEP.: 40.240-340, Brasil, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 05.958.198/0001-34, deliberaram de pleno e comum acordo ajustar-se a presente Alteração e Consolidação Contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

ENDEREÇO

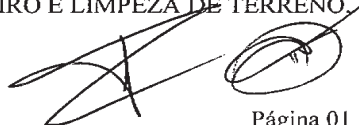
CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade passa a exercer suas atividades no seguinte endereço sito à RUA BOA VISTA DE BROTAS, Nº 106, 1º ANDAR E SALA 01, ENGENHO VELHO DE BROTAS, SALVADOR, BA, CEP.: 40.240-340, BRASIL.

OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade passa a ter o seguinte objeto:

CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS, OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO, OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, OBRAS PORTUARIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS, MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS, OBRAS DE TERRAPLENAGEM, DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E ESTRUTURAS, PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO.

Req: 81.900.000.970.378



Página 01



Certifico o Registro sob o nº 97909332 em 04/10/2019
Protocolo 195850475 de 19/09/2019
Nome da empresa TEKTON CONSTRUTORA LTDA NIRE 29202622023
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 85878653098633
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/10/2019
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 08 DA SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

TEKTON CONSTRUTORA LTDA

CNPJ nº 05.958.198/0001-34

SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE TERRENOS; OBRAS DE FUNDAÇÕES, CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS, CORRETAGEM NA COMPRA E VENDA E AVALIAÇÃO DE IMOVEIS; ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS..

CNAE FISCAL

4120-4/00 - construção de edifícios;
4110-7/00 - incorporação de empreendimentos imobiliários;
4399-1/01 - administração de obras;
4391-6/00 - obras de fundações;
4319-3/00 - serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente;
4313-4/00 - obras de terraplenagem;
4311-8/02 - preparação de canteiro e limpeza de terreno;
4311-8/01 - demolição de edifícios e outras estruturas;
4299-5/99 - outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente;
4299-5/01 - construção de instalações esportivas e recreativas;
4292-8/01 - montagem de estruturas metálicas;
4291-0/00 - obras portuárias, marítimas e fluviais;
4222-7/01 - construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;
4213-8/00 - obras de urbanização - ruas, praças e calçadas;
4212-0/00 - construção de obras-de-arte especiais;
4211-1/01 - construção de rodovias e ferrovias;
6821-8/01 - corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis.

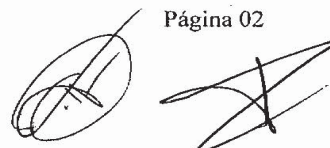
DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA TERCEIRA. O capital social é elevado para R\$ 6.750.000,00 (Seis Milhões e Setecentos e Cinquenta Mil Reais), em moeda corrente nacional, representado por 6.750.000 (Seis Milhões e Setecentos e Cinquenta Mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, cujo aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste Ato, pelos sócios mediante o aproveitamento da reserva de lucro no valor de R\$ 2.710.250,95 (Dois Milhões e Setecentos e Dez Mil e Duzentos e Cinquenta Reais e Noventa e Cinco Centavos), aumento este distribuído de forma proporcional a atual participação dos Sócios, este fica assim distribuído:

DANIELA DORIA DE FIGUEIREDO, com 2.295.000 (Dois Milhões e Duzentas e Noventa e Cinco mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 2.295.000,00 (Dois Milhões Duzentos e Noventa e Cinco Mil Reais) integralizado.

Req: 81.900.000.970.378

Página 02



Certifico o Registro sob o nº 97909332 em 04/10/2019
Protocolo 195850475 de 19/09/2019
Nome da empresa TEKTON CONSTRUTORA LTDA NIRE 29202622023
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 85878653098633
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/10/2019
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 08 DA SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

TEKTON CONSTRUTORA LTDA

CNPJ nº 05.958.198/0001-34

ORLANDO MARQUES DE FIGUEIREDO NETO, com 4.455.000 (Quatro Milhões e Quatrocentos e Cinquenta e Cinco Mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 4.455.000,00 (Quatro Milhões Quatrocentos e Cinquenta e Cinco Mil Reais) integralizado.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA. A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE ao Sócio ORLANDO MARQUES DE FIGUEIREDO NETO com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do (s) outro (s) sócio (s).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA QUINTA. O (s) administrador (es) declara (m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

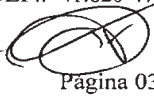
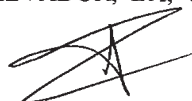
Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA TEKTON CONSTRUTORA LTDA

DANIELA DORIA DE FIGUEIREDO nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 19/06/1978, SOLTEIRA, EMPRESARIA, CPF nº 798.214.995-20, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 0849443156, órgão expedidor SSP - BA, residente e domiciliado (a) no (a) RUA ARQUIMEDES GONCALVES, Nº 40, APARTAMENTO 501, EDIFICIO VENEZA, JARDIM BALIANO, SALVADOR, BA, CEP.: 40.050-300, BRASIL.

ORLANDO MARQUES DE FIGUEIREDO NETO nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 26/11/1974, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, CORRETOR DE IMÓVEIS, CPF nº 905.841.045-53, CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL nº 09679, órgão expedidor CRECI - BA, residente e domiciliado (a) no (a) ALAMEDA DA GRAVIOLA, Nº 30, APARTAMENTO 401, CAMINHO DAS ÁRVORES, SALVADOR, BA, CEP.: 41.820-475, BRASIL.

Req: 81.900.000.970.378



Página 03



Certifico o Registro sob o nº 97909332 em 04/10/2019
Protocolo 195850475 de 19/09/2019
Nome da empresa TEKTON CONSTRUTORA LTDA NIRE 29202622023
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 85878653098633
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/10/2019
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 08 DA SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA

TEKTON CONSTRUTORA LTDA

CNPJ nº 05.958.198/0001-34

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial TEKTON CONSTRUTORA LTDA, registrada legalmente por Contrato Social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29202622023, com sede RUA BOA VISTA DE BROTAS, Nº 106, 1º ANDAR E SALA 01, ENGENHO VELHO DE BROTAS, SALVADOR, BA, CEP.: 40.240-340, BRASIL, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 05.958.198/0001-34, deliberam de pleno e comum acordo ajustar-se a presente Consolidação Contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – NOME EMPRESARIAL E ENDEREÇO

A sociedade tem como denominação TEKTON CONSTRUTORA LTDA, com sede e domicílio na RUA BOA VISTA DE BROTAS, Nº 106, 1º ANDAR E SALA 01, ENGENHO VELHO DE BROTAS, SALVADOR, BA, CEP.: 40.240-340, BRASIL.

CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETO SOCIAL

CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS, OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO, OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS, MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS, OBRAS DE TERRAPLENAGEM, DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E ESTRUTURAS, PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO, SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE TERRENOS; OBRAS DE FUNDAÇÕES, CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS, CORRETAGEM NA COMPRA E VENDA E AVALIAÇÃO DE IMOVEIS; ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS.

CNAE FISCAL

- 4120-4/00 - construção de edifícios;
- 4110-7/00 - incorporação de empreendimentos imobiliários;
- 4399-1/01 - administração de obras;
- 4391-6/00 - obras de fundações;
- 4319-3/00 - serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente;
- 4313-4/00 - obras de terraplenagem;
- 4311-8/02 - preparação de canteiro e limpeza de terreno;
- 4311-8/01 - demolição de edifícios e outras estruturas;
- 4299-5/99 - outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente;

Req: 81.900.000.970.378

Página 04



Certifico o Registro sob o nº 97909332 em 04/10/2019
Protocolo 195850475 de 19/09/2019
Nome da empresa TEKTON CONSTRUTORA LTDA NIRE 29202622023
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 85878653098633
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/10/2019
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 08 DA SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

TEKTON CONSTRUTORA LTDA

CNPJ nº 05.958.198/0001-34

4299-5/01 - construção de instalações esportivas e recreativas;
 4292-8/01 - montagem de estruturas metálicas;
 4291-0/00 - obras portuárias, marítimas e fluviais;
 4222-7/01 - construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;
 4213-8/00 - obras de urbanização - ruas, praças e calçadas;
 4212-0/00 - construção de obras-de-arte especiais;
 4211-1/01 - construção de rodovias e ferrovias;
 6821-8/01 - corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis.

CLÁUSULA TERCEIRA - CAPITAL SOCIAL E DISTRIBUIÇÃO

O capital social é de R\$ 6.750.000,00 (Seis Milhões e Setecentos e Cinquenta Mil Reais) divididos em 6.750.000 (Seis Milhões e Setecentos e Cinquenta Mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma já totalmente subscrita e integralizada em moeda corrente do País, pelos sócios:

Nome	Quotas	Valor	%
ORLANDO MARQUES DE FIGUEIREDO NETO	4.455.000	R\$ 4.455.000,00	66%
DANIELA DORIA DE FIGUEIREDO	2.295.000	R\$ 2.295.000,00	34%
Total	6.750.000	R\$ 6.750.000,00	100%

CLÁUSULA QUARTA – DO INICIO DE ATIVIDADE, PRAZO DE DURAÇÃO.

A sociedade iniciou suas atividades em 30/09/2003 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado. (art. 997, II, CC/2002).

CLÁUSULA QUINTA - CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA DAS QUOTAS

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SEXTA – RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Req: 81.900.000.970.378

Página 05



Certifico o Registro sob o nº 97909332 em 04/10/2019
 Protocolo 195850475 de 19/09/2019
 Nome da empresa TEKTON CONSTRUTORA LTDA NIRE 29202622023
 Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
 Chancela 85878653098633
 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/10/2019
 por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 08 DA SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

TEKTON CONSTRUTORA LTDA

CNPJ nº 05.958.198/0001-34

CLÁUSULA SÉTIMA- ADMINISTRAÇÃO E USO DO NOME COMERCIAL

A administração da sociedade cabe ISOLADAMENTE ao Sócio ORLANDO MARQUES DE FIGUEIREDO NETO, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do (s) outro (s) sócio (s).

CLÁUSULA OITAVA – DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

Ao término de cada exercício social em 31 de dezembro a administradora prestar contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios os lucros ou perdas apurados.

Parágrafo primeiro – Os sócios poderão optar pela distribuição de lucros intermediários no decorrer do exercício, baseados em balancete de verificação.

Parágrafo segundo – A distribuição dos lucros entre os sócios poderá, conforme autorizado pelo disposto no artigo 1.007 do código civil e artigo 204 da lei nº. 6.404/76, ser efetuado de maneira não proporcional as quotas do capital social, devendo, contudo, ser manifestada mediante aprovação de 80% (Oitenta por Cento) do capital social.

CLÁUSULA NONA - DO TÉRMINO DO EXERCÍCIO SOCIAL

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA – FILIAIS E DEPENDÊNCIAS

A sociedade poderá a qualquer tempo abrir ou fechar filial ou outra dependência mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – RETIRADAS PRÓ-LABORE

Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Req: 81.900.000.970.378

Página 06



Certifico o Registro sob o nº 97909332 em 04/10/2019
Protocolo 195850475 de 19/09/2019
Nome da empresa TEKTON CONSTRUTORA LTDA NIRE 29202622023
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 85878653098633
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/10/2019
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



195850475

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

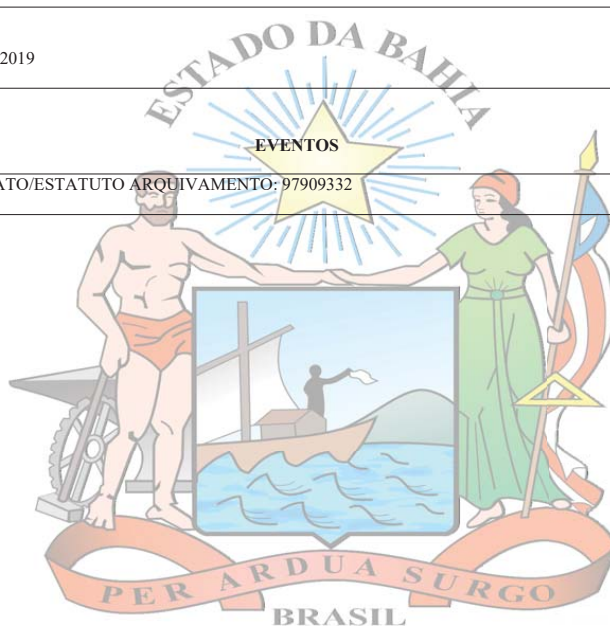
NOME DA EMPRESA	TEKTON CONSTRUTORA LTDA
PROTOCOLO	195850475 - 19/09/2019
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 29202622023
 CNPJ 05.958.198/0001-34
 CERTIFICO O REGISTRO EM 04/10/2019

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 97909332



Tiana Regila M. G. de Araújo

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral

1

Junta Comercial do Estado da Bahia

04/10/2019

Certifico o Registro sob o nº 97909332 em 04/10/2019
 Protocolo 195850475 de 19/09/2019

Nome da empresa TEKTON CONSTRUTORA LTDA NIRE 29202622023

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
 Chancela 85878653098633

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/10/2019
 por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL				BA	
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA		DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO		CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO			
NOME		ORLANDO MARQUES DE FIGUEIREDO NETO					
		DOC. IDENTIDADE/ORG EMISSOR/UF		658044060 SSP BA			
CPF		905.841.045-53		DATA NASCIMENTO		26/11/1974	
FILIAÇÃO		ORLANDO MARQUES DE FIGUEIRE DO FILHO		REGINA CELIA DORIA DE FIGUE IREDO			
PERMISSÃO		ACC		CAT. HAB.		AB	
Nº REGISTRO		03226138766		VALIDADE		12/11/2023	
				1ª HABILITAÇÃO		19/04/1993	
OBSERVAÇÕES		EAR					
ASSINATURA DO PORTADOR				DATA EMISSÃO		19/11/2018	
LOCAL		SALVADOR, BA					
ASSINADO DIGITALMENTE		DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO		52001417473		BA509906379	
BAHIA							
DENATRAN		CONTRAN					

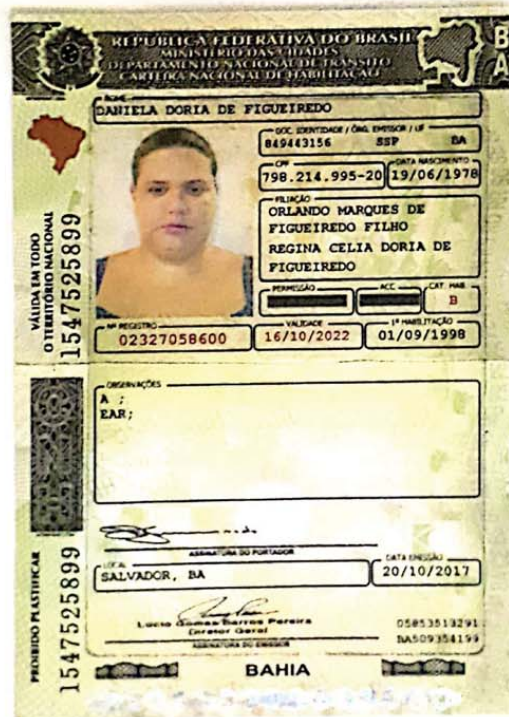
QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

SERPRO / DENATRAN

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em sexta-feira, 23 de abril de 2021 11:08:12 GMT-03:00. CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/JPB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/88902304216060704278>



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 88902304216060704278-1
Data: 23/04/2021 10:59:55
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALJ80649-176I;



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>



Válber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular



Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
077AB1B661BC60CA6EF43ACE9B59E98C

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa TEKTON CONSTRUTORA LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa TEKTON CONSTRUTORA LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a TEKTON CONSTRUTORA LTDA assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **23/04/2021 13:47:36 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa TEKTON CONSTRUTORA LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 88902304216060704278-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ nº 003/2014 e Provimento CNJ nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bed86a19c9b684e63e4b7c92fb96ca465d67d33a466e4b885e57f5139f61ca2f7f02d74627c707abee46756b31aa976760cc6928e741d75e7a92396317522069e



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Decreto



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 023, DE 1º DE AGOSTO DE 2022

Regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 58, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, c/c art. 11, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º O disposto neste Decreto abrange todos os órgãos da administração direta e indireta municipal.

Art. 3º Na aplicação deste Decreto, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

Art. 4º Ao Agente de Contratação, ou, conforme o caso, à Comissão de Contratação, incumbe à condução da fase externa do processo licitatório, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos, cabendo-lhes ainda:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ: 13.824.248/0001-19
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio - BA | Telefone: (75) 3237-2137
gabinetedoprefeito@teodorosampaio.ba.gov.br | www.teodorosampaio.ba.gov.br

1

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
ED2E327205A28781CE04C6B5469ADEB6

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Gabinete do Prefeito

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio;

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

§ 1º A Comissão de Contratação conduzirá o Diálogo Competitivo e todos os processos licitatórios que envolvam procedimentos auxiliares (art. 6º, inciso L, parte final, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021), cabendo-lhe, no que couber, as atribuições listadas acima, sem prejuízo de outras tarefas inerentes.

§ 2º Caberá ao Agente de Contratação a instrução dos processos de contratação direta nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, neste caso, quando for necessária sua atuação.

§ 3º As escolhas do Agente de Contratação, assim como dos membros da Comissão de Contratação, deverão recair sobre servidores efetivos ou cedidos de outros órgãos ou entidades.

§ 4º O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação contarão, sempre que considerarem necessário, com o suporte dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções listadas acima.

§ 5º O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação serão auxiliados por Equipe de Apoio formada por, no mínimo, 3 (três) membros, dentre servidores efetivos ou ocupantes de cargos em comissão da Prefeitura ou cedidos de outros órgãos ou entidades.

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ: 13.824.248/0001-19
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio - BA | Telefone: (75) 3237-2137
gabinetedoprefeito@teodorosampaio.ba.gov.br | www.teodorosampaio.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Gabinete do Prefeito

§ 6º Na licitação na modalidade Pregão, o Agente de Contratação responsável pela condução do certame será designado Pregoeiro.

Art. 5º Na designação de agente público para atuar como Fiscal ou Gestor de contratos de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a autoridade municipal observará o seguinte:

I - a designação de agentes públicos deve considerar a sua formação acadêmica ou técnica, ou seu conhecimento em relação ao objeto contratado;

II - a segregação entre as funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea naquelas mais suscetíveis a riscos durante o processo de contratação;

III - a designação considerará o comprometimento concomitante do agente com outros serviços, além do quantitativo de contratos sob sua responsabilidade, com vistas a uma adequada fiscalização contratual.

§ 1º O Fiscal ou Gestor de contratos contará com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sempre que entender necessário.

§ 2º O apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno restringir-se-á às questões formais em que pairar dúvidas fundamentadas do Fiscal ou Gestor de contratos.

§ 3º O Fiscal ou Gestor de contratos contará com o apoio dos órgãos técnicos para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sempre que entender necessário.

Art. 6º O Município poderá elaborar Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Parágrafo único. Na elaboração do Plano de Contratações Anual do Município, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa nº 1, de 10 de janeiro de 2019, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, ou outra que vier a substituí-la.

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ: 13.824.248/0001-19
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio - BA | Telefone: (75) 3237-2137
gabinetedoprefeito@teodorosampaio.ba.gov.br | www.teodorosampaio.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Gabinete do Prefeito

Art. 7º A obrigação de elaborar Estudo Técnico Preliminar aplica-se à licitação de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive locação e contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), ressalvado o disposto no art. 8º do presente Decreto.

Art. 8º A elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nas seguintes hipóteses:

I - na contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independentemente da forma de contratação;

II - nas dispensas de licitação previstas nos incisos VII e VIII do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - na contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

IV - nas hipóteses de alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos;

V - nos demais casos de contratação direta (inexigibilidade e de dispensa de licitação) caberá ao Administrador Público a decisão sobre a dispensa do estudo técnico preliminar, bem como, para aquelas situações (inexigibilidade e de dispensa de licitação), a decisão acerca da dispensa de análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

Art. 9º O Município elaborará catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, que poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos.

§ 1º Enquanto não for elaborado o catálogo eletrônico a que se refere o *caput*, será adotado, nos termos do art. 19, inciso II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, os Catálogos CATMAT e CATSER, do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG, do Governo Federal, ou o que vier a substituí-los.

§ 2º As disposições do presente artigo poderão ser implementadas após 1º de abril de 2023, cabendo ao Administrador Público justificar, por escrito e anexar ao respectivo processo licitatório, a não utilização do catálogo eletrônico de padronização

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ: 13.824.248/0001-19
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio - BA | Telefone: (75) 3237-2137
gabinetedoprefeito@teodorosampaio.ba.gov.br | www.teodorosampaio.ba.gov.br

4

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Gabinete do Prefeito

ou dos modelos de minutas de que trata o inciso IV do art. 19 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 10. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Município deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

§ 1º Na especificação de itens de consumo, a Administração buscará a escolha do produto que, atendendo de forma satisfatória à demanda a que se propõe, apresente o melhor preço.

§ 2º Considera-se bem de consumo de luxo o que se revelar, sob os aspectos de qualidade e preço, superior ao necessário para a execução do objeto e satisfação das necessidades da Administração municipal, cabendo ao Administrador Público a devida justificativa.

Art. 11. No procedimento de pesquisa de preços realizado em âmbito municipal, os parâmetros previstos no § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, são autoaplicáveis, no que couber.

Art. 12. No processo licitatório e nas contratações diretas, para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas, uma vez estando disponível;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ: 13.824.248/0001-19
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio - BA | Telefone: (75) 3237-2137
gabinetedoprefeito@teodorosampaio.ba.gov.br | www.teodorosampaio.ba.gov.br

5

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Gabinete do Prefeito

fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento;

VI - pesquisa na base de notas de serviços dos cadastros da municipalidade.

Art. 13. No processo licitatório e nas contratações diretas, para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (SINAPI), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento a ser editado pelo Governo Federal;

V - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

VI - pesquisa na base de notas de serviços dos cadastros da municipalidade.

§ 1º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do *caput* deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ: 13.824.248/0001-19
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio - BA | Telefone: (75) 3237-2137
gabinetedoprefeito@teodorosampaio.ba.gov.br | www.teodorosampaio.ba.gov.br

6

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Gabinete do Prefeito

definido no inciso I do *caput* deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

Art. 14. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos arts. 12 e 13, o fornecedor escolhido para contratação, deverá comprovar previamente a subscrição do contrato, que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Art. 15. Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de 3 (três) preços, desde que devidamente justificada nos autos.

Art. 16. Considerar-se-á como solicitação formal de cotação, para os fins dos arts. 12, inciso IV, e 13, inciso V, deste Decreto, a solicitação efetuada pela administração pública encaminhada por meio físico ou digital, inclusive por e-mail, devendo os respectivos documentos serem encartados aos autos.

Art. 17. Caberá ao Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação ou ao órgão técnico municipal ou ao Administrador Público, ou a agente público designado pelo Chefe do Poder Executivo para a realização de compras, a apuração do valor estimado com base no melhor preço aferido.

§ 1º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 2º Serão desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 3º A desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, será acompanhada da devida motivação.

Art. 18. Nas contratações realizadas pelo Município, que envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, deve observar o contido no art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ: 13.824.248/0001-19
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio - BA | Telefone: (75) 3237-2137
gabinetedoprefeito@teodorosampaio.ba.gov.br | www.teodorosampaio.ba.gov.br

7

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Gabinete do Prefeito

Art. 19. Após 1º de abril de 2023, na pesquisa de preço relativa às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia ou outra que vier a substituí-la.

Art. 20. Após 1º de abril de 2023, na elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia a serem realizadas em âmbito municipal, quando se tratar de recursos próprios, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013, e na Portaria Interministerial nº 13.395, de 5 de junho de 2020, ou outras normativas que vierem a substituí-los.

Art. 21. A pesquisa de preços é dispensável nas hipóteses do § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, respondendo o agente contratante quando comprovada aquisição por preços excessivos.

Parágrafo único. O valor de que trata o § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC/IBGE), tendo por data base o dia 1º de abril.

Art. 22. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, adotando-se como parâmetro normativo para a elaboração do programa e sua implementação, no que couber, o disposto no Capítulo V do Decreto nº 11.119, de 11 de julho de 2022.

§ 1º Decorrido o prazo de 6 (seis) meses indicado no *caput* sem o início da implantação de programa de integridade, o contrato será rescindido pela Administração, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas em função de inadimplemento de obrigação contratual, observado o contraditório e ampla defesa.

§ 2º Considera-se grande vulto a contratação cujo valor estimado seja igual ou superior a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

§ 3º O valor de que trata o § 2º será atualizado pelo INPC/IBGE, tendo por data base o dia da publicação deste Decreto.

§ 4º Opcionalmente, nas contratações abaixo do valor mencionado nos parágrafos acima, o Edital poderá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor.

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ: 13.824.248/0001-19
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio - BA | Telefone: (75) 3237-2137
gabinetedoprefeito@teodorosampaio.ba.gov.br | www.teodorosampaio.ba.gov.br

8

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Gabinete do Prefeito

Art. 23. Nas licitações para obras, serviços de engenharia ou para a contratação de serviços terceirizados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o edital poderá, a critério da autoridade que o expedir, exigir que até 5% (cinco por cento) da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica, ou oriundos ou egressos do sistema prisional, permitida a exigência cumulativa no mesmo instrumento convocatório.

Art. 24. Nas licitações municipais, não se preverá a margem de preferência referida no art. 26 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 25. Nas licitações realizadas na modalidade Leilão, serão observados os seguintes procedimentos operacionais:

I - realização de avaliação prévia dos bens a serem leiloados, a partir da qual serão fixados os valores mínimos para arrematação;

II - designação de um Agente de Contratação para atuar como leiloeiro, o qual contará com o auxílio de Equipe de Apoio, conforme disposto no § 5º do art. 4º deste Decreto, ou, alternativamente, contratação de um leiloeiro oficial para conduzir o certame;

III - elaboração do edital de abertura da licitação contendo informações sobre descrição dos bens, seus valores mínimos, local e prazo para visitação, forma e prazo para pagamento dos bens arrematados, condição para participação, dentre outros;

IV - realização da sessão pública em que serão recebidos os lances e, ao final, declarados os vencedores dos lotes licitados.

§ 1º O edital não deverá exigir a comprovação de requisitos de habilitação por parte dos licitantes.

§ 2º A sessão pública poderá ser realizada eletronicamente, por meio de plataforma que assegure a integridade dos dados e informações e a confiabilidade dos atos nela praticados.

Art. 26. Desde que objetivamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio para a Administração Pública Municipal.

§ 1º A modelagem de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto, deve ser considerada ainda na fase

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ: 13.824.248/0001-19
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio - BA | Telefone: (75) 3237-2137
gabinetedoprefeito@teodorosampaio.ba.gov.br | www.teodorosampaio.ba.gov.br

9

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Gabinete do Prefeito

de planejamento da contratação, a partir da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

§ 2º Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, trabalhos técnicos e acadêmicos, dentre outros.

Art. 27. Para o julgamento por técnica e preço, o desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica.

Parágrafo único. Em âmbito municipal, considera-se autoaplicável o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 88 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, cabendo ao edital da licitação detalhar a forma de cálculo da pontuação técnica.

Art. 28. O processo de gestão estratégica das contratações de *software* de uso disseminado no Município deve ter em conta aspectos como adaptabilidade, reputação, suporte, confiança, a usabilidade e considerar ainda a relação custo-benefício, devendo a contratação de licenças ser alinhada às reais necessidades do Município com vistas a evitar gastos com produtos não utilizados.

Parágrafo único. Em âmbito municipal, a programação estratégica de contratações de *software* de uso disseminado no Município deve observar, no que couber, o disposto no Capítulo II da Instrução Normativa nº 01, de 4 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, bem como, no que couber, a redação atual da Portaria nº 778, de 4 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, ou outros normativos que venham a substituí-los.

Art. 29. Como critério de desempate previsto no art. 60, inciso III, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para efeito de comprovação de desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, poderão ser consideradas no edital de licitação, desde que comprovadamente implementadas, políticas internas tais como programas de liderança para mulheres, projetos para diminuir a desigualdade entre homens e mulheres e o preconceito dentro das empresas, inclusive ações educativas, distribuição equânime de gêneros por níveis hierárquicos, dentre outras.

Art. 30. Na negociação de preços mais vantajosos para a administração, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação poderá oferecer contraproposta.

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ: 13.824.248/0001-19
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio - BA | Telefone: (75) 3237-2137
gabinetedoprefeito@teodorosampaio.ba.gov.br | www.teodorosampaio.ba.gov.br

10

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Gabinete do Prefeito

Art. 31. Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação a distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente nos termos do § 5º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Parágrafo único. Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado prevendo acesso por meio de chave de identificação e senha do interessado, presume-se a devida segurança quanto à autenticidade e autoria, sendo desnecessário o envio de documentos assinados digitalmente com padrão ICP-Brasil.

Art. 32. Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, tais como, por exemplo, termo de contrato ou notas fiscais abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado, desde que, em qualquer caso, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação realize diligência para confirmar tais informações.

Art. 33. Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como nos incisos III e IV do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Art. 34. Para efeito de participação de empresas estrangeiras nas licitações municipais, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber e quando previsto em edital, o disposto na Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia ou outra que vier a substituí-la.

Art. 35. Em âmbito municipal, é permitida a adoção do sistema de registro de preços para contratação de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, sendo vedada a adoção do sistema de registro de preços para contratação de obras de engenharia, bem como nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Art. 36. As licitações municipais processadas pelo sistema de registro de preços poderão ser adotadas nas modalidades de licitação Pregão ou Concorrência.

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ: 13.824.248/0001-19
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio - BA | Telefone: (75) 3237-2137
gabinetedoprefeito@teodorosampaio.ba.gov.br | www.teodorosampaio.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Gabinete do Prefeito

§ 1º Em âmbito municipal, na licitação para registro de preços, não será admitida a cotação de quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, sob pena de desclassificação.

§ 2º O edital deverá informar o quantitativo mínimo previsto para cada contrato oriundo da ata de registro de preços, com vistas a reduzir o grau de incerteza do licitante na elaboração da sua proposta, sem que isso represente ou assegure ao fornecedor direito subjetivo à contratação.

Art. 37. Nos casos de licitação para registro de preços, o órgão ou entidade promotora da licitação deverá, na fase de planejamento da contratação, divulgar aviso de intenção de registro de preços, concedendo o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para que outros órgãos ou entidades registrem eventual interesse em participar do processo licitatório.

§ 1º O procedimento previsto no *caput* poderá ser dispensado mediante justificativa.

§ 2º Cabe ao órgão ou entidade promotora da licitação analisar o pedido de participação e decidir, motivadamente, se aceitará ou recusará o pedido de participação.

§ 3º Na hipótese de inclusão, na licitação, dos quantitativos indicados pelos participantes na fase da intenção de registro de preços, o edital deverá ser ajustado de acordo com o quantitativo total a ser licitado.

Art. 38. A ata de registro de preços terá prazo de validade de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período desde que comprovada a vantajosidade dos preços registrados.

Art. 39. A ata de registro de preços não será objeto de reajuste, repactuação, revisão, ou supressão ou acréscimo quantitativo ou qualitativo, sem prejuízo da incidência desses institutos aos contratos dela decorrente, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo no caso de prorrogação.

Art. 40. O registro do fornecedor será cancelado quando:

- I - descumprir as condições da ata de registro de preços;
- II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- III - não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da ata, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ: 13.824.248/0001-19
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio - BA | Telefone: (75) 3237-2137
gabinetedoprefeito@teodorosampaio.ba.gov.br | www.teodorosampaio.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Gabinete do Prefeito

IV - sofrer as sanções previstas nos incisos III ou IV do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do *caput* será formalizado por despacho fundamentado.

Art. 41. O cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

Art. 42. O credenciamento poderá ser utilizado quando a administração pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas credenciadas.

§ 1º O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.

§ 2º A administração fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como as respectivas condições de reajustamento.

§ 3º A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço.

§ 4º Quando a escolha do prestador for feita pela administração, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal.

§ 5º O prazo mínimo para recebimento de documentação dos interessados não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

§ 6º O prazo para credenciamento deverá ser reaberto, no mínimo, uma vez a cada 12 (doze) meses, para ingresso de novos interessados.

Art. 43. Adotar-se-á, em âmbito municipal, o Procedimento de Manifestação de Interesse observando-se, como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto nº 8.428, de 2 de abril de 2015, ou outro que vier a substituí-lo.

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ: 13.824.248/0001-19
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio - BA | Telefone: (75) 3237-2137
gabinetedoprefeito@teodorosampaio.ba.gov.br | www.teodorosampaio.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Gabinete do Prefeito

Art. 44. Em nenhuma hipótese as licitações realizadas pelo Município serão restritas a fornecedores previamente cadastrados, exceto se o cadastramento for condição indispensável para autenticação na plataforma utilizada para realização do certame ou procedimento de contratação direta.

Art. 45. Os contratos e termos aditivos celebrados entre o Município e os particulares poderão adotar a forma eletrônica.

Parágrafo único. Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras, nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

Art. 46. A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital ou no instrumento de contratação direta, ou alternativamente no contrato ou instrumento equivalente, o qual deve, ainda, informar o percentual máximo permitido para subcontratação.

§ 1º É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

§ 2º É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução de serviço, pela licitante ou contratada, com características semelhantes.

§ 3º No caso de fornecimento de bens, a indicação de produtos que não sejam de fabricação própria não deve ser considerada subcontratação.

Art. 47. O objeto do contrato será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado de término da execução;

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ: 13.824.248/0001-19
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio - BA | Telefone: (75) 3237-2137
gabinetedoprefeito@teodorosampaio.ba.gov.br | www.teodorosampaio.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Gabinete do Prefeito

b) definitivamente, após prazo de observação ou vistoria, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no ato convocatório ou no contrato.

II - em se tratando de compras:

a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, para efeito de verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação, em até 30 (trinta) dias da comunicação escrita do contratado.

§ 1º O edital ou o instrumento de contratação direta, ou alternativamente o contrato ou instrumento equivalente, poderá prever apenas o recebimento definitivo, podendo ser dispensado o recebimento provisório de gêneros perecíveis e alimentação preparada, objetos de pequeno valor, ou demais contratações que não apresentem riscos consideráveis à Administração.

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, consideram-se objetos de pequeno valor aqueles enquadráveis nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 48. Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão aplicadas pelo Secretário municipal da pasta interessada, pelo Prefeito, ou pela autoridade máxima da respectiva entidade, quando se tratar de autarquia ou fundação.

Art. 49. A Controladoria do Município regulamentará, por ato próprio, o disposto no art. 169 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, inclusive quanto à responsabilidade da alta administração para implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos dos procedimentos de contratação, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Parágrafo único. Ficam convalidados os regulamentos existentes da Controladoria do Município, tão somente quanto a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 50. É de responsabilidade do Administrador Público a análise das questões técnicas do Edital e do Contrato, bem como dos termos de referência, não

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ: 13.824.248/0001-19
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio - BA | Telefone: (75) 3237-2137
gabinetedoprefeito@teodorosampaio.ba.gov.br | www.teodorosampaio.ba.gov.br

15

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Gabinete do Prefeito

cabendo ao órgão de assessoramento jurídico e ao de Controladoria do Município a análise de tais elementos.

Art. 51. Em âmbito municipal, enquanto não for efetivamente implementado na sua integralidade o Portal Nacional de Contratações Públicas a que se refere o art. 174 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

I - quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no Portal Nacional de Contratações Públicas se referir a aviso, autorização ou extrato, a publicidade dar-se-á através de sua publicação no Diário Oficial do Município e no *site* do Município, sem prejuízo de sua tempestiva disponibilização no sistema de acompanhamento de contratações do Tribunal de Contas;

II - quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no Portal Nacional de Contratações Públicas se referir a inteiro teor de documento, edital, contrato ou processo, a publicidade dar-se-á através de sua disponibilização integral e tempestiva no Portal da Transparência do Município e no Diário Oficial do Município, sem prejuízo de eventual publicação no sistema de acompanhamento de contratações do Tribunal de Contas;

III - não haverá prejuízo à realização de licitações ou procedimentos de contratação direta ante a ausência das informações previstas nos §§ 2º e 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, eis que o Município adotará as funcionalidades atualmente disponibilizadas pelo Governo Federal, no que couber, nos termos deste Decreto;

IV - as contratações eletrônicas poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico integrado à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias do Governo Federal, nos termos do art. 5º, § 2º, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019;

V - nas licitações eletrônicas realizadas pelo Município, caso opte por realizar procedimento regido pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e por adotar o modo de disputa aberto, ou o modo aberto e fechado, a Administração poderá, desde já, utilizar-se de sistema atualmente disponível, inclusive o Comprasnet ou demais plataformas públicas ou privadas, sem prejuízo da utilização de sistema próprio.

§ 1º O disposto nos incisos I e II acima ocorrerá sem prejuízo da respectiva divulgação em sítio eletrônico oficial, sempre que previsto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ: 13.824.248/0001-19
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio - BA | Telefone: (75) 3237-2137
gabinetedoprefeito@teodorosampaio.ba.gov.br | www.teodorosampaio.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Gabinete do Prefeito

§ 2º O Município disponibilizará a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica, enquanto não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas, na forma do contido no art. 176 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, pelo prazo de até 15 (quinze) anos, contado da data de publicação dessa referida Lei.

§ 3º Qualquer eliminação de qualquer documento referente licitação deverá proceder-se de consulta junto ao Tribunal de Contas e processo administrativo interno, efetuando-se obrigatoriamente cópia de segurança digital e armazenada em nuvem, do que for eliminado.

Art. 52. Toda prestação de serviços contratados pelo Município não gera vínculo empregatício entre os empregados da contratada e a Administração, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

Art. 53. É vedado à Administração ou aos seus servidores praticar atos de ingerência na administração da contratada, a exemplo de:

I - possibilitar ou dar causa a atos de subordinação, vinculação hierárquica, prestação de contas, aplicação de sanção e supervisão direta sobre os empregados da contratada;

II - exercer o poder de mando sobre os empregados da contratada, devendo reportar-se somente aos prepostos ou responsáveis por ela indicados, exceto quando o objeto da contratação prever a notificação direta para a execução das tarefas previamente descritas no contrato de prestação de serviços para a função específica, tais como nos serviços de recepção, apoio administrativo ou ao usuário;

III - direcionar a contratação de pessoas para trabalhar nas empresas contratadas;

IV - promover ou aceitar o desvio de funções dos trabalhadores da contratada, mediante a utilização destes em atividades distintas daquelas previstas no objeto da contratação e em relação à função específica para a qual o trabalhador foi contratado;

V - considerar os trabalhadores da contratada como colaboradores eventuais do próprio órgão ou entidade responsável pela contratação, especialmente para efeito de concessão de diárias e passagens;

VI - definir o valor da remuneração dos trabalhadores da empresa contratada para prestar os serviços, salvo nos casos específicos em que se necessitam de profissionais

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ: 13.824.248/0001-19
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio - BA | Telefone: (75) 3237-2137
gabinetedoprefeito@teodorosampaio.ba.gov.br | www.teodorosampaio.ba.gov.br

17

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Gabinete do Prefeito

com habilitação/experiência superior a daqueles que, no mercado, são remunerados pelo piso salarial da categoria, desde que justificadamente;

VII - conceder aos trabalhadores da contratada, direitos típicos de servidores públicos, tais como recesso, ponto facultativo, dentre outros.

Art. 54. A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Parágrafo único. É vedado ao órgão e entidade vincular-se às disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

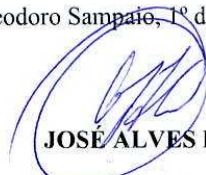
Art. 55. Os contratos relativos a direitos reais sobre imóveis serão formalizados por escritura pública lavrada em notas de tabelião, salvo aqueles que se enquadrem na situação prevista no art. 108, parte final, do Código Civil, sendo que o teor dos mesmos deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 56. A Secretaria Municipal da Administração e Finanças e Controladoria do Município, ambos com autorização expressa e formal do Chefe do Executivo, poderão editar normas complementares ao disposto neste Decreto e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico, inclusive modelos de artefatos necessários à contratação.

Art. 57. Nas referências à utilização de atos normativos federais como parâmetro normativo municipal, considerar-se-á a redação em vigor na data de publicação deste Decreto.

Art. 58. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Teodoro Sampaio, 1º de agosto de 2022.


JOSE ALVES DA CRUZ
Prefeito Municipal

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ: 13.824.248/0001-19
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio - BA | Telefone: (75) 3237-2137
gabinetedoprefeito@teodorosampaio.ba.gov.br | www.teodorosampaio.ba.gov.br

18

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Outros



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Públicos

OFÍCIO Nº 046/2022 – SECTRANS

Teodoro Sampaio, 01 de Agosto de 2022.

Á

Canon Serviços e Empreendimentos
Travessa Bahia, S/N Rua Democrata, Jardim Petrolar.
Alagoinhas – Bahia

Assunto: NOTIFICAÇÃO.

Prezado,
Cumpre-nos cumprimentá-lo e solicitar sejam tomadas as seguintes posições com relação aos veículos citados nesse Ofício, já que nenhum veículo reserva foi enviado, causando assim descumprimento em uma das Clausulas do CONTRATO 095-2020 que diz:

CLAUSULA SEGUNDA-DAS OBRIGACÕES DA CONTRATADA

2.1.25 Veiculo recolhido para reparos ou manutenção deverá ser substituído no prazo máximo de 02 (duas) horas.

2.1.26 veiculo substituto deverá atender as mesmas especificações do veiculo substituído.

Os veículos: SAVEIRO (RCS1G70) lotado na Secretaria de Assistência Social **enviado para revisão dia 04/07 e devolvido dia 13/07**, GOL (PLX3A84) lotado na Secretaria Municipal de Cultura dia **18/07 e ainda encontra-se na Oficina** e o GOL (PLW3G61) lotado na Secretaria Municipal de Saúde foi solicitado que fosse **guinchado dia 13/07, mas foi guinchado apenas no dia 18/07 e devolvido dia 20/07, e reenviado no dia 26/07 E AINDA ENCONTRA-SE**, esses veículos citados foram enviados para revisões e reparos, mas nenhum dos, foram substituídos por veículos reservas, alguns destes ficaram na Oficina por quase 15 dias, sem substituição, prejudicando assim toda demanda das Secretarias.

Adriano Pereira de Jesus
Secretário de Transporte e
Serviços Público
Tecnólogo em Logística
Pós em Gestão Pública
CRA 2-01891

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ: 13.824.248/0001-19
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio – BA | Telefone (75) 3237-2137
transportes@teodorosampaio.ba.gov.br | www.teodorosampaio.ba.gov.br

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Públicos

Ante e exposto, certos da atenção dispensada, nos colocamos á disposição e renovamos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,


Adriano Pereira de Jesus
Secretário de Transporte e
Serviços Público
Tecnólogo em Logística
Curso em Gestão Pública
CRA 2-01891

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ: 13.824.248/0001-19
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio – BA | Telefone (75) 3237-2137
transportes@teodorosampaio.ba.gov.br | www.teodorosampaio.ba.gov.br

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba
www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br